

## **ILUSTRÍSSIMO(A)S SENHOR(A)S MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

### **Edital de Licitação nº 017/2023.**

**OBJETO:** Contratação de sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais de natureza jurídica administrativa e consultiva.

**RIBEIRO FIALHO ADVOGADOS**, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 14.295.808/0001-58, com sede na Avenida Antônio Ataíde, nº 1479, Edifício SD, 2º andar, Centro, Vila Velha/ES, CEP 29100-295, representado por seu Sócio-Administrador e Advogado MARCO TÚLIO RIBEIRO FIALHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/ES 14.586, portador da Cédula de Identidade 1.612.108/SSP-ES, inscrito no CPF sob o nº 084.892.287-52, com escritório profissional à Avenida Antônio Ataíde, nº 1479, Edifício SD, 2º andar, Centro, Vila Velha/ES, CEP 29100-295, e-mail: [advocacia@ribeirofialho.com.br](mailto:advocacia@ribeirofialho.com.br), onde recebe notificações e informações, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

### **CONTRARRAZÕES**

ao recurso administrativo apresentado pela licitante ANDREA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, irresignada com a pontuação técnica dos escritórios concorrentes, o que faz com base nas razões de fato e Direito a seguir expostos:



## **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **I. BREVE SÍNTESE DO RECURSO:**

Em sessão pública realizada em 05/12/2023, às 09h, foram lidas as seguintes notas técnicas das proponentes:

Proponente	Nota Técnica	Resultado
Andréa Arruda Vaz - Sociedade Individual de Advocacia	PT 1 - 7,58 PT 2 - 35,00 Total: 42,58	Desclassificado
Chequer Bou-Habib Advogados	PT 1 - 5,14 PT 2 - 32,66 Total: 37,80	Desclassificado
Luciano Kelly do Nascimento Advogados Associados	PT 1 - 24,38 PT 2 - 57,00 Total: 81,38	Classificado
Ribeiro Fialho Advogados	PT 1 - 18,45 PT 2 - 65,00 Total: 83,45	Classificado
Schneebeli, Gimenes Moraes e Pepe Advogados	PT 1 - 25,17 PT 2 - 30,08 Total: 55,25	Desclassificado

Consoante consta da ata de sessão, a ora recorrente fora desclassificada com base no **item 29.5.6 do Edital de Abertura** porque não alcançou **15 pontos** no item "PT 1 – EXPERIÊNCIA DA EMPRESA".

Ao seu juízo, a recorrente **ANDREA ARRUDA VAZ** entende que o ato de desclassificação deve revisto porque: **i)** apresentou atestados suficientes para obtenção de pontuação máxima na nota técnica, com sobras, sendo totalmente irregular a sua desclassificação por não obtenção de pontuação mínima; **ii)** o documento utilizado para a vedação de sobreposição de atestados, a Carta Circular/CPL/001/LCP 017/2023, não consta do Edital e sequer foi disponibilizado para acesso dos licitantes; **iii)** o próprio texto da Carta Circular não vedaria expressamente a sobreposição; **iv)** o próprio Regulamento de Licitação da CESAN disponível em seu site não autorizaria a vedação de sobreposição de atestados; **v)** os atestados desconsiderados possuem objetos diferenciados e ainda que tenham sobreposição quanto a uma área deveria ser considerados para outra área neles mencionada.



Requer, com base nisso, a aceitação de todos os atestados apresentados, com atribuição de pontuação máxima, o seu retorno ao certame e a republicação da lista de classificados.

Ato seguinte, afirma que as regras do edital quanto à avaliação do Plano de Trabalho são subjetivas e que merece a pontuação máxima porque abordou ferramenta de tecnologia de automação para o desenvolvimento do trabalho.

Assevera também que todos os atestados da licitante LUCIANO KELLY estão com o mesmo objeto e a maioria com período concomitante, mas para esse licitante não foi aplicada a regra de vedação de sobreposição. Prossegue dizendo que os atestados da CETURB/ES e PORTOCEL apresentados por esse mesmo licitante não estão sequer assinados, mas foram considerados.

Por fim, apresenta irresignação com o fato de todos os atestados da licitante RIBEIRO FIALHO ADVOGADOS terem sido aceitos, mas não indica onde estaria a irregularidade nesta aceitação.

Requer, caso mantida a regra de vedação de sobreposição, que somente sejam aceitos um atestado dos dois licitantes declarados vencedores já que todos possuem o mesmo objeto e o período contemporâneo (sobreposição).

## FUNDAMENTOS JURÍDICOS

**II.A – Da existência de regra clara de vedação de sobreposição de tempo dos atestados técnicos. Erro da Licitante em não verificar tal regra editalícia. Recurso apresentado com o objetivo de se utilizar de “vitimista” e causar tumulto processual para encobrir seu equívoco:**

É um erro grosseiro afirmar que a regra contida na **Carta Circular/CPL/001/LCP 017/2023** não foi disponibilizada aos Licitantes.

O prazo para impugnação do Edital era de até 05 dias úteis antes da entrega das propostas. Ciente disso, a RIBEIRO FIALHO ADVOGADOS cuidou de acompanhar



todas as informações nos dias anteriores ao referido marco e foi assim que teve ciência do esclarecimento sobre a sobreposição de tempo dentro da uma mesma alínea de PT 1B, tão logo disponibilizado no site da CESAN [<https://compras.cesan.com.br/portal/licitacao-cesan-no-017-2023/>].

Aliás, era obrigação de todo licitante, nos termos do **item 1.7 do Edital de Abertura**, o acompanhamento diário de publicações no portal da CESAN na rede mundial de computadores [destaque nosso]:

1.7. As LICITANTES deverão consultar **DIARIAMENTE** o sítio da CESAN, no link referente a esta licitação [<https://www.cesan.com.br/portal/>], no qual serão publicados avisos, **RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS**, decisões de impugnações, convocações, eventuais alterações e versões de documentos produzidos no âmbito do certame, declaração de vencedor, homologação, adjudicação e demais atos necessários para condução do certame.

O arquivo da Carta Circular disponível a qualquer licitante em data anterior a entrega das propostas **estava e continua** disponível no aludido link, cuja captura de tela abaixo bem o identifica:

The screenshot displays the CESAN portal interface. On the left, under 'LOCAL DE ABERTURA:', the address is 'AV. GOVERNADOR BLEY, 186, EDIFÍCIO BEMGE, 3º ANDAR, CENTRO, VITÓRIA, ES - CEP: 29.010-150.' Below this, under 'IDENTIFICADOR:', there is a list of 'ANEXOS' (Attachments) including 'EDITAL', 'AVISO DE LICITAÇÃO', 'CARTA CIRCULAR Nº 001' (highlighted in yellow with a red arrow), 'CARTA CIRCULAR Nº 002', 'CARTA CIRCULAR Nº 003', 'CARTA CIRCULAR Nº 004', 'CARTA CIRCULAR Nº 005', 'IMPUGNAÇÃO FARDIM BURIAN ADVOGADOS ASSOCIADOS', 'DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO FARDIM BURIAN ADVOGADOS ASSOCIADOS', 'ATA DA SESSÃO PÚBLICA PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES "A", "B" E "C" E ABERTURA DOS ENVELOPES "A"', 'AVISO DE CONTINUAÇÃO DA LICITAÇÃO', 'ATA DE PROSSEGUIMENTO DA LCE 017/2023', 'RECURSO ANDRÉA ARRUDA VAZ', and 'CONTRARRAZÕES LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO'. On the right side, there are navigation links for 'Relação de materiais padronizados pela Cesan', 'CONTRATAÇÕES DIRETAS', 'Dispensas de Licitação', 'Inexigibilidades', 'Histórico', 'ORÇAMENTOS DE OBRAS E SERVIÇOS', 'Tabela de Preços dos Serviços', and 'Prescrição Técnica dos Serviços'.



O seu teor deixa claro que NÃO é possível sobreposição de tempo dentro de uma mesma alínea de PT 1B – EXPERIÊNCIA DA SOCIEDADE.

A Circular foi emitida em retorno a “pedido de esclarecimento” com o seguinte teor (destaque nosso):

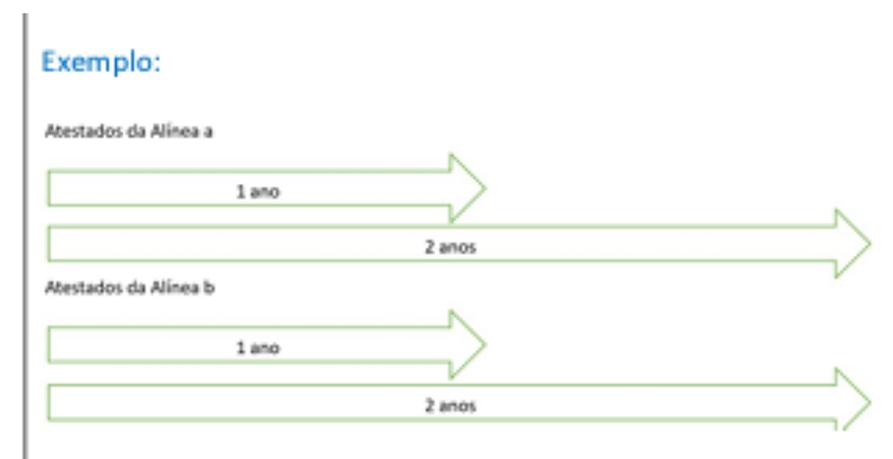
*“Sobre a apuração do tempo, os atestados de assessoramento/consultoria para pessoas jurídicas/órgãos que integram a Administração podem **SOBREPOR** períodos idênticos aos atestados fornecidos pelas empresas privadas?”*

E, em resposta, a CPL:

Sim. Os atestados serão pontuados por alínea (“a” e “b”) do item PT 1B – Experiência da Sociedade, I. “a” e “b”.

Os períodos idênticos não serão considerados para pontuação dentro da mesma alínea “a” e “b”. Ou seja, se for apresentado mais de um atestado de um mesmo período para a alínea “a” ou “b”, não haverá sobreposição de períodos idênticos.

A Comissão Permanente de Licitação esclareceu a regra contida no edital e ainda cuidou-se em desenhar a explicação:



Pontuação da alínea "a": total de 2 anos = 1,2 pontos.

Pontuação da alínea "b": total de 2 anos = 0,8 pontos.

**Total de pontos do item PT 1B – Experiência da Sociedade: "a" + "b" = 2 pontos.**

O **item 2.5.9 do Edital** objeto do pedido de esclarecimento ainda contou com uma observação destinada a esclarecer a temática, senão vejamos (**destaque nosso**):

*"Obs.3: Para a apuração do tempo, não serão **SOBREPOSTOS** períodos idênticos de prestação de serviços, ou seja, serão verificados intervalos de tempo contínuos de acordo com cada comprovação realizada."*

Portanto, totalmente descabida a argumentação de que a vedação de sobreposição de tempo não estava prevista entre as regras do Certame ou não foi devidamente divulgada aos licitantes.

## **II.B – Da não obtenção de pontuação suficiente para classificação no certame. Demonstração de vários erros da Licitante ANDREA ARRUDA VAZ:**

Respeitosamente, a licitante ANDREA ARRUDA VAZ cometeu erros grosseiros e comezinhos no preenchimento de sua proposta, em especial no item que gerou a sua desclassificação.

Rememore-se que a pontuação total de **PT 1B – EXPERIÊNCIA DA SOCIDADE** é de **20 pontos** [item 29.5.9] e a licitante deve alcançar, no mínimo, **15 pontos**, sob pena de desclassificação [item 29.5.6].

Ocorreu que ANDREA ARRUDA VAZ declarou **0,6 ponto**, mas não juntou nenhum atestado para pontuação pela alínea "a" de PT 1B, tendo **zerado** em item cuja pontuação máxima é de 12 pontos.

Ora, ainda que tivesse alcançado a pontuação máxima na próxima e última alínea de mesmo PT 1B [alínea "b"], somente chegaria à pontuação total de 08 pontos, ou



seja, nota abaixo do limite de corte de 15 pontos em PT 1B – EXPERIÊNCIA DA SOCIEDADE.

Embora também haja erros nas declarações de pontos da alínea “b” de PT 1B, ou seja, mesmo a Recorrente não alcançando pontuação máxima no item, são despiciendas maiores fundamentações, pois aquilo que já demonstrado até aqui é suficiente para a desclassificação no Certame.

## **II.C – Da ausência de cumprimento do edital para obtenção de pontuação máxima no PLANO DE TRABALHO:**

De igual modo, a contrargumentação ao ponto também carece de utilidade prática, uma vez que a desclassificação já está escancaradamente demonstrada por meio da pontuação zero alcançada em PT 1B, alínea “a”.

Calha frisar, apenas, que não basta argumentar ou alegar possuir ferramenta de tecnologia, mas sim com a “experiência demonstrada com utilização de ferramentas de automatização, nos termos do item 29.2.5”.

A Recorrente busca demonstrar a utilização de ferramentas de automatização por meio da seguinte descrição:

Estrutura física para atendimento local, com todo o aparato necessário para um eficaz cumprimento do contrato.

**6. Aparato tecnológico adequado e eficiente para a comunicação, execução e andamento de todo o trabalho.** Contamos com redes de computadores, **sistemas de controle de processos eletrônicos,** celulares e outros sistemas PARA comunicação. Utilizamos **um dos mais modernos sistemas de controle de prazos e processos, qual seja, o CPJ, da empresa preâmbulo.**

**7. Em nosso escritório contamos com um sistema dentro do CPJ de criação de macros que facilitam e muito a vida da equipe. Ademais, quando se tem algum problema parecido, se recorre do histórico em casos parecidos, o que ajuda e muito o desenvolvimento e mais, o resultado na execução dos trabalhos.**

É claro e ululante que tal descrição é genérica e vaga, não tendo descido nos detalhes de como a ferramenta de tecnologia citada pode ser utilizada especificamente em favor do contrato a ser celebrado com a CESAN.



## **II.D – Da ausência de sobreposição de tempo e área de atuação nos atestados apresentados por Luciano Kelly e Ribeiro Fialho Advogados:**

A alegação da Recorrente não deve ser conhecida no ponto em que alega sobreposição de tempo nos atestados dos Licitantes Luciano Kelly e Ribeiro Fialho Advogados porque o recurso não impugnou especificamente os atestados apresentados tampouco demonstrou como o descumprimento do Edital teria ocorrido.

A fundamentação do recurso de ANDREA ARRUDA VAZ nos faz lembrar um adágio popular que diz: *“vamos jogar barro na parede para ver se cola!!”*.

Há impugnação genérica aos atestados das licitantes mais calcada em vitimismo e comportamento temerário do que propriamente em fundamentação jurídica.

A Recorrente diz que fora aceita sobreposição de tempo em favor dessas licitantes enquanto não o fora para a Recorrente.

**A fim de demonstrar o total desacerto da argumentação, cita-se, à guisa de exemplo, que os atestados de RIBEIRO FIALHO ADVOGADOS para pontuação pela alínea “a” de PT 1B referem-se aos anos de 2011 a 2019 e depois ao ano de 2023, inexistindo qualquer sobreposição de tempo nesse período.**

Ora, os atestados de RIBEIRO FIALHO ADVOGADOS relativos aos serviços pontuados na alínea “b” do mesmo PT 1B abarcam sim esse período [2011 a 2019; ano de 2023], mas não há nada de irregular nisso, pois os atestados foram apresentados para pontuação por outra alínea, qual seja, a alínea “b”.

A sobreposição de tempo apenas não é aceita dentro da mesma alínea de PT 1B, conforme claramente constou da **Carta Circular/CPL/001/LCP 017/2023**, que já foi acima reproduzida.

Por fim, consigna-se que a eliminação da Recorrente, consoante demonstrado acima, ocorreu porque ela zerou em PT 1B, “a”, que valeria 12 pontos, de forma que



ainda que alcançasse a pontuação máxima em PT 1B, "b", que valeria 08 pontos, não atenderia a pontuação de corte de 15 pontos.

Portanto, a regra de possibilidade de sobreposição de tempo entre atestados apresentados para as alíneas "a" e "b" de PT 1B não aproveita à Recorrente ANDREA ARRUDA VAZ, dada a característica do conjunto de atestados apresentados.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer sejam recebidas e conhecidas as presentes contrarrazões recursais para que:

- (i) Não seja conhecido o recurso administrativo quanto à impugnação das pontuações conferidas a LUCIANO KELLY e RIBEIRO FIALHO ADVOGADOS, dada a clara ausência de fundamentação;
- (ii) No mérito, seja julgado improcedente o recurso administrativo da licitante ANDREA ARRUDA VAZ.

Termos em que pede deferimento.

Vitória/ES, 19 de dezembro de 2023.

### **MARCO TULIO RIBEIRO FIALHO**

Ribeiro Fialho Advogados  
Advogado - OAB/ES 14.586

